

EMPREENHIMENTOS
E ASSESSORIA

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ/CE



Ref. PREGÃO ELETRÔNICO 012/2023

F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº. 22.523.994/0001-63 e com sede na Travessa 31 de março, n.º 914, centro, Itaiçaba, Ceará, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº. 8.666 de 1993 e 10.520/02, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por este respeitável Pregoeiro que a julgou como inabilitada/desclassificada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, a tempestividade do presente recurso.

O prazo de 3 dias para apresentação das razões do Recurso iniciou-se dia 01/06/2023, conforme comunicado abaixo. Vejamos:

01/06/2023	12:41:10	Mensagem	Autoridade competente: Srs. Licitantes, declaramos aberto prazo recursal e aproveitando o eusejo avisamos de que estamos suspendendo os trabalhos referentes a este processo por hoje e retornaremos quando vencer o prazo recursal.
------------	----------	----------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Em face do exposto, a juntada dos presentes memoriais/justificativas devem ser considerados plenamente tempestivos, tendo em vista que o prazo finda em **04/06/2023**.

DJ Empreendimentos e Assessoria Eireli

CNPJ: 22.523.994/0001-63

Sede: Travessa 31 de Março, 914 - Centro - Itaiçaba - CE - CEP: 62.820-000

Escritório: Av. Senador Virgílio Távora, 1500 - Aldeota - Fortaleza - CE

E-mail: comercial@djassessoria.com; suporte@djassessoria.com



II - DOS FATOS

Os atos ilegais e abusivos praticados pela impetrada, objeto do presente recurso, são originários do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2023**.

A recorrente tomou conhecimento do referido Edital através do site do TCE. Conhecendo o conteúdo do edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências e participar do certame, tendo, para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulado.

No dia e hora marcados, estava presente no Sistema Eletrônico, através de sua identificação, local onde estavam anexados seus DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e a PROPOSTA DE PREÇO.

A empresa ora recorrente **restou vencedora do certame, visto que as empresas que ficaram classificadas em 1.º e 2.º lugares foram desclassificadas.**

Contudo, esta empresa foi **EQUIVOCADAMENTE** inabilitada/desclassificada do **certame** por supostamente ter apresentado IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL em **desconformidade com as exigências do edital.**

Ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

O presente recurso busca corrigir vícios contidos na decisão do Pregoeiro que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei nº 10.520/02 .

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 - DA EXIGÊNCIA DE CARACTERÍSTICA NÃO CONTIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

Através da leitura do relatório técnico que ensejou a desclassificação desta empresa no **PREGÃO ELETRÔNICO 012/2023**, temos o seguinte fundamento:

Conclui-se que esse equipamento não atendeu um quesito necessário no pregão eletrônico para ser aprovado na auditoria de análise, incluindo ADF (Automatic Document Feeder) que é o alimentador automático de documentos. Para tanto, reitero que o equipamento está reprovado.

Veja que a empresa foi desclassificada por **SUPOSTAMENTE** apresentar produto que **desatente** as exigências editalícias, em específico a característica de **SISTEMA ADF**.

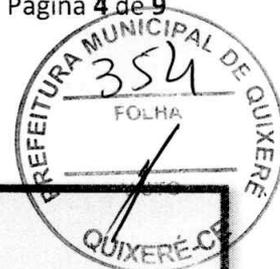
A r. decisão do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Quixeré/CE que inabilitou esta recorrente no referido **PREGÃO ELETRÔNICO**, data vênua, não merece prosperar, conforme será demonstrado.

O descritivo do referido item constante no Termo de Referência do edital faz as seguintes exigências:

IMPRESSORA - MULTIFUNCIONAL -
VELOCIDADE DE IMPRESSÃO DUPLEX: EM PRETO 6.5 ISO PPM E EM CORES 4.5 ISO PPM
MODOS DE CÓPIA: COLORIDA, PRETO/BRANCO, PADRÃO/MELHORADA TIPO DE SCANNER: BASE PLANA COM SENSOR DE LINHAS CIS COLORIDO RESOLUÇÃO ÓPTICA: 1200 DPI RESOLUÇÃO DE HARDWARE: 1200X2400 DPI RESOLUÇÃO INTERPOLADA: 9600X9600 DPI CONECTIVIDADE PADRÃO: USB DE ALTA VELOCIDADE, WIRELESS 802.11 B/G/N5, WIFI DIRECT 5 ETHERNET (10/100 MBPS VOLTAGEM NOMINAL: CA 100 - 240 V UNIVERSAL (AUTOMÁTICO) CICLO DE TRABALHO MENSAL: ATÉ 5000 PÁGINAS MANUAL CD ROM PARA INSTALAÇÃO CABO DE ENERGIA 1 GARRAFA DE TINTA 504 PRETA (127 ML) 1 GARRAFA X CADA TINTA COLORIDA 504 (70ML) CIANO, MAGENTA, AMARELA.

Veja que em **NENHUM** momento o termo de referência do edital exige que a impressora possua Sistema ADF - Automatic Document Feeder.

O próprio Relatório Técnico, emitido pelo Departamento de TI da prefeitura de Quixeré, informa que a impressora cumpriu **TODOS** os requisitos do edital, sendo desclassificada apenas por não possuir o sistema ADF. **Vejamos:**



Comparativo;

<i>Impressora Multifuncional Pregão Eletrônico 0012/2023</i>	<i>Impressora Multifuncional Empresa F Denilson F de Oliveira Eireli</i>
Impressão Preto / Branco	Impressão Preto / Branco
7.500 Páginas	8.300 Páginas
Impressão Colorida	Impressão Colorida
6.000 páginas	7.700 páginas

Conectividade	Conectividade
Wireless / Ethernet 10/100 mbps	Wireless / Ethernet 10/100 mbps
Ciclo de Trabalho Máximo Mensal	Ciclo de Trabalho Máximo Mensal
5.000 páginas	5.000 páginas

Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 3443.1646
CNPJ 07.807.191/0001-47 | CGF 06.920.172-2arima

Impressão Duplex Automática	Impressão Duplex Automática
ADF 30 FOLHAS	

Ocorre que, conforme fartamente demonstrado, o edital não exige que a impressora possua Sistema ADF - Automatic Document Feeder. Dessa forma, resta claro que a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** não poderia ter sido desclassificada por este motivo.

A Comissão de Pregão, ao considerar a recorrente inabilitada sob os argumentos acima enunciados, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, visto que a **referida exigência não está contida no edital**.

III.2 – OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O edital de licitação tem força de lei entre a administração pública e os participantes, e não é possível fazer novas exigências a não ser as **previamente admitidas**.

dos princípios in dubio pro reo, in dubio contra fisco, in dubio pro societate. Daí segue que, em havendo duas interpretações constitucionalmente admissíveis, deverá prevalecer aquela que beneficia o particular”

O Tribunal de Contas da União, nesse sentido, tem adotado a interpretação que:

“Adote providências no sentido de garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de licitações, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação”. Acórdão 1633/2007 Plenário

Os tribunais pátrios também caminham no sentido de que não pode ser fazer exigências que não estejam no edital. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA. NOTAS FISCAIS ANTERIORES À DATA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. **EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEI DE LICITAÇÕES E NEM NO EDITAL. ABUSIVIDADE VERIFICADA.** POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA ILEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Trata-se de Apelação Cível e Remessa Necessária que visa a modificação da sentença que concedeu a segurança pleiteada pela empresa apelada, afastando a decisão administrativa proferida pela autoridade coatora e que entendera pela desclassificação da empresa impetrante ao argumento de que as notas fiscais apresentadas na habilitação datam de período posterior à certidão de capacidade técnica. Em suas razões de apelo, alega a autoridade coatora, em suma, a necessidade de observância ao edital do certame, bem como a impossibilidade de o Poder Judiciário interferir no mérito administrativo. 2. Cuida-se de procedimento licitatório de Tomada de Preços que visa a "contratação de serviços de Assessoria Administrativa e Jurídica na área de Licitação e Contratos", consoante descrito no item 1.1 do Edital de licitação relativo à Tomada de Preços nº 2018.01.21.01. 3. O item 3.4.1 do edital refere-se à qualificação técnica dos interessados que deverá ser feita mediante apresentação de atestado de capacidade técnica, bem como notas fiscais relativas a fornecimento de serviço compatível com o objeto do presente certame. 4. A Lei de Licitações prevê a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica para a devida comprovação da qualificação técnica do licitante (art. 30), porém, não há qualquer previsão legal acerca da necessidade de exigência de notas fiscais como documento de habilitação, ou mesmo de que tais notas fiscais tenham sido emitidas em momento anterior ao atestado de capacidade técnica deveria. **Sequer existe tal exigência no edital do certame. Ilegalidade verificada.** 5. Quanto à possibilidade de apreciação do caso pelo Poder Judiciário, é sabido que incumbe a ele apenas o exame da legalidade do ato, sem imiscuir-se no mérito administrativo. **No caso em comento, trata-se de efetiva análise da legalidade da exigência formulada pela administração municipal, que não encontra-se presente na norma de regência e nem no edital do certame.** 6. Recurso de Apelação e Reexame Necessário conhecidos e desprovidos. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer a Apelação Cível e o Reexame Necessário, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 31 de agosto de 2020. DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator e Presidente do Órgão Julgador

(TJ-CE - APL: 00044478820188060056 CE 0004447-88.2018.8.06.0056
Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 31/08/2020,
1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 03/09/2020)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CANDIDATO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. 1. O edital constitui a lei que rege o certame; em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração impor exigência estranha às regras que foram por ela própria delineadas. 2. A ausência de previsão expressa no edital acerca da necessidade de comprovação da atuação em área específica impede a inabilitação de candidato com base em tal fundamento.

(TRF-4 - APELREEX: 50012527820134047200 SC 5001252-78.2013.4.04.7200, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/08/2013, TERCEIRA TURMA)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA, TENDO POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INABILITAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0001875-41.2020.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 08.03.2021) (TJ-PR - SS: 00018754120208160112 PR 0001875-41.2020.8.16.0112 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 08/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2021)

O princípio da **vinculação ao edital** é essencial e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento. Podemos observar as disposições da lei nº 8.666 , art. 3º:

A **licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º , caput, da Lei nº 8.666 /93:

A Administração **não** pode descumprir as normas e condições do **edital**, ao qual se acha estritamente vinculada

Sabe-se que o espírito da norma contida na Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, consoante dispõe o art. 9º , da Lei nº 10.520 /2002, consiste na regra segundo a qual a **licitação** destina-se, observado o princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa para a administração e à promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os



princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Assim, na análise do edital, percebe-se que esta recorrente apresentou produto cumprindo todas as exigências ali contidas e a exigência de característica que **NÃO** estava no referido edital não pode ser usada como argumento para inabilitação da recorrente sob pena de ofensa ao arcabouço jurídico pátrio, sobretudo porque na dúvida, a interpretação deve ser realizada em favor do administrado.

A inabilitação implica direta nulidade do processo licitatório devido a ofensa ao Princípio da Publicidade, da Segurança Jurídica e ao Instrumento Convocatório. Outrossim, é fato que a empresa recorrente cumpriu na íntegra o edital, não fazendo qualquer menção, clara e objetiva, quanto a exigência de **Sistema ADF - Automatic Document Feeder**. Assim, a empresa cumpriu o edital e sua inabilitação ofende ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

IV - DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Recurso, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, este recorrente requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise, admissão e provimento do presente Recurso revendo e reformando a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada/desclassificada do presente certame a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, visto que a **HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, **cumpriu a dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido termo de referência do instrumento convocatório**.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de **fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior**, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, **remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público** responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Pregão e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo acima especificado. **Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.**

Termos em que,
Pede deferimento

Itaiçaba - CE, 04 de junho de 2023.

Francisco Denilson Freitas de Oliveira

CNPJ: 22.523.994/0001-63

CPF: 641.051.483-20

E-mail de Contato: comercial@djassessoria.com

F. DENILSON F. DE
OLIVEIRA

EIRELI:2252399400016
3

Assinado de forma digital por
F. DENILSON F. DE OLIVEIRA
EIRELI:22523994000163
Dados: 2023.06.04 12:03:29
-03'00'